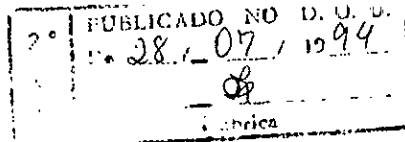




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10880.012254/90-87

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.161

Recurso nº: 88.397

Recorrente: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

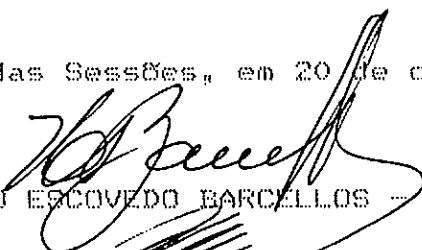
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMÍOS - Configurado nos autos que foi a título de propaganda, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.768/71. Recurso provido, em parte, para fixar a multa do art. 8º da Lei nº 7.691/88 em 50% e excluir a incidência do encargo da TRD no período que medeou de 01/02/91 a 30/07/91.

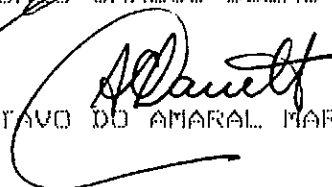
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50% e para excluir da exigência os encargos da TRD referente ao período de 01/02/91 a 30/07/91. Fez sustentação pela recorrente o Patrono Dr. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO e pela Fazenda falou o Procurador Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/opr-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012254/90-87

Recurso nº 88.397

Acórdão nº 202-06.161

Recorrente: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.441.573/0001-82, foi lançada (fls. 35) de uma multa no valor original de Cr\$ 10.035.642,40, por ter promovido, a título de propaganda de seu produto "Caldo Knorr", promessa pública de distribuição gratuita de prêmios, inclusive de viagens internacionais, através de rede televisiva, sem a devida autorização prévia do então Ministério da Fazenda. Enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 5.768/71, c/c o art. 1º do Decreto nº 70.951/72 e art. 15, IV, do mesmo Decreto, com aplicação das sanções previstas no art. 8º da Lei nº 7.691/88 e art. 12, I, "a", da Lei nº 5.768/71.

Após obter prorrogação de prazo a Empresa apresenta, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 42/54, onde em síntese, requer:

- Preliminarmente:

- nulidade do AI, por cerceamento do direito de defesa, com base na descrição dos fatos, que diz estar falha e incompleta. Não basta que se mencionem quais os dispositivos fiscais supostamente infringidos, necessário se faz que se indique com clareza a falta cometida e, também, que indique os motivos determinantes da rasura de três linhas no campo 08 do AI, a fim de que a requerente possa defender-se da ação da fiscalização;

- as mercadorias prometidas como prêmios foram adquiridas em cruzados novos (moeda vigente na data da aquisição), e sendo o seu valor total a base de cálculo da multa exigida, deveria esta também ser grafada em cruzados novos.

- No mérito:

- por se tratar de concurso de cunho cultural e recreativo e, ainda, desvinculado do elemento "sorte", não depende de autorização prévia do Ministério da Fazenda, conforme art. 3º da Lei nº 5.768/71.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.012254/90-87

Acórdão nº: 202-06.161

"Art. 3º - Independente de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço." (grifos da impetrante).

- o prêmio correspondente a "40 viagens a Disney World no valor de US\$ 115.200", foi convertido em cruzeiros, pelo fiscal autuante, à taxa de câmbio estabelecida pelo Banco Central, para fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras (comunicados BACEN nºs 2055 e 2056, de 18/03/90), majorando sobremaneira a base de cálculo da multa.

A Informação Fiscal de fls. 93/96, opinou pela manutenção do feito, arguindo em síntese que:

- embora a Empresa alegue não depender de autorização prévia do Ministério da Fazenda, apenas uma semana após sua lavratura, peticionou ao mesmo órgão, visando obter a autorização prévia para continuar sua promoção de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda do mesmo produto "Caldo Knorr", a fim de aproveitar os prêmios prometidos já adquiridos, exceto as viagens de turismo internacionais, através do Processo nº 10168.001584/90-57;

- a taxa de câmbio imposta para balanço das instituições financeiras, a mesma utilizada para o cálculo do montante da parte relativa às internacionais, era, segundo consulta feita pessoalmente ao Banco Central do Brasil, a única taxa oficial de câmbio disponível naquela data;

- o cruzeiro, utilizado como expressão monetária na data da lavratura do AI, era a única moeda vigente no País e em circulação normal, sendo a pretendida utilização de cruzados novos, pela autuada, impossível à vista da lei;

- no anverso do AI consta a ressalva quanto à riscadura de três linhas da intimação contida no seu verso. A frase riscada refere-se à dedutibilidade de 50% da multa, não aplicável ao caso.

A autoridade de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.012254/90-87
Acórdão nº: 202-06.161

"Distribuição Gratuita de Prêmios - A distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento), sujeitando-se, os infratores, às sanções previstas no art. 12, I, "a", da Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 7.691/88. Exonera-se, porém, o contribuinte de parte do valor da multa exigida, decorrente da utilização de taxa de câmbio errada, na conversão, de dólares para cruzeiros, do valor das passagens aéreas prometidas como prêmios.
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Ficando assim demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário: MULTA

Exigido..... Cr\$	10.035.642,40
Exonerado.... Cr\$	3.952.627,20
Remanescente..Cr\$	6.083.015,20

Ciência por AR de 10 de janeiro e recurso recebido em 08 de fevereiro seguinte.

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho, em grau de recurso, onde em linha gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.012254/90-87
Acórdão nº: 202-06.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar de nulidade, o Auto de Infração foi acoimado pela Recorrente de obscuro, impreciso e inexato, portanto, cerceador do seu direito de defesa.

Entretanto, como muito bem fundamentou a Decisão Recorrida, nada disso ocorreu, estando nele descrito com precisão que a Autuada "promoveu, a título de propaganda (g/n), promessa pública de distribuição gratuita de prêmios", o que, dada a ausência de autorização prévia do Ministério da Fazenda, configura infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 5.768/71.

Por outro lado, é impertinente atacar a adequação dos dispositivos legais apontados como infringidos sob o argumento de que não cuidam da modalidade de promoção levado a efeito pela Recorrente, eis que tal argumento só é cabível no exame do mérito da questão. E, ademais, os mesmos guardam consonância com a infração de que ela é acusada.

Finalmente, o Auto de Infração foi grafado em cruzeiros em estrita observância às disposições da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Dai porque é de se rejeitar a preliminar argüida.

No mérito, não há muito a acrescentar às razões que embasaram a Decisão Recorrida, estando a solução da lide relacionada com a ser ou não de finalidade promocional o concurso em apreço.

Ora, neste aspecto entendo flagrante a sua motivação propagandística conforme salientado na Informação de fls. 86/90 da Coordenação de Atividades Especiais/SRF, cujos fundamentos adoto e considero como se aqui estivessem transcritos, o que tornou a promoção desse concurso, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, em evidente violação ao art. 1º da Lei nº 5.768/71.

De nenhuma valia, portanto, o ingente esforço da peça recursal em demonstrar que a campanha promovida pela Recorrente preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71, merecendo realce aqueles em que pretendeu dar um sentido "cultural" à construção de frase ("slogans") para o "Caldo Knorr" e considerar "recreativo" a descoberta pelo participante do concurso do número de vezes que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.012254/90-87
Acórdão nº: 202-06.161

palavra "Knorr" aparece nas embalagens do "Caldo Knorr". Não se peijando, inclusive, de procurar abrigo na definição de atividade cultural do antropólogo Franz Boas.

Por via de consequência, nenhum reparo ao enquadramento no art. 1º do Decreto nº 70.951/72, por corresponder ao art. 1º da Lei nº 5.768/71.

E, da mesma forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 15 inciso IV, desse Decreto, relativamente à vedação de premiação com viagens de turismo externo, pois, além de aplicável à questão dos autos, esse dispositivo se insere no âmbito da delegação legal contida no art. 1º da Lei nº 5.768/71, que condiciona a distribuição gratuita de prêmios como aqui tratada aos termos dessa lei e de seu regulamento (g/n).

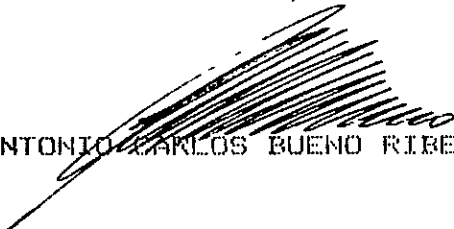
Outrossim, nada socorre à Recorrente invocar o Parecer Normativo CST nº 88/74, já que a circunstância por ela reconhecida de a distribuição gratuita de prêmios que promoveu ter sido mediante concurso (g/n) exclui a situação em exame das consideradas como independentes de prévia autorização do Ministério da fazenda naquele normativo.

Quanto à exclusão da aplicação do encargo da TRD no período que medeou de 01/02/91 a 30/07/91, solicitada pelo patrono da Recorrente em sua sustentação oral, estou de acordo à vista do entendimento sobre esta matéria já firmado neste Colegiado.

Também em razão de critério consagrado por este Colegiado, no que tange à aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 7.691/88, nos casos em que não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, sou pela sua fixação em 50% (cinquenta por cento).

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a penalidade como acima exposto e excluir a aplicação da TRD no período assinalado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO